



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª câmara
fls. _____
1ª CC

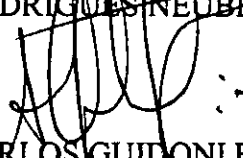
Processo nº : 11030.001591/2002-71
Recurso nº : 147710
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : MUXFELDT MARIN & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23177

MATÉRIA DE FATO. Colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o afastamento da exigência tributária. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MUXFELDT MARIN & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.





Processo nº : 11030.001591/2002-71
Acórdão nº : 103-23177

Recurso nº : 147710
Recorrente : MUXFELDT MARIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUXFELDT MARIN & CIA. LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA/RS.

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Por meio do auto de infração e anexos de fls. 03-09, que foram lavrados em virtude de irregularidades ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, do 3º e 4º trimestres de 1998, exigiu-se o recolhimento de IRPJ no valor de R\$1.289,84, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a falta de recolhimento ou pagamento do IRPJ declarado na DCTF. O enquadramento legal está descrito às fls. 04 e 09.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, em 10/07/2002, por meio de seu representante legal, a impugnação de fl. 13 e documentos de fls. 14-79, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empresa apresentou DCTF referente ao 3º Trimestre/1998, que posteriormente foi retificada, aumentando o valor do débito do IRPJ de R\$5.719,28 para R\$6.364,20, conforme processo nº 11030.001898/99-51.*
- O referido débito foi compensado com os DARFs recolhidos em 27/08/98, no valor de R\$ 242,55, R\$ 228,64 e R\$ 173,73, e com o pagamento em 30/10/98, no valor de R\$ 5.719,28.*
- Em relação ao 4º trimestre, o valor cobrado originou-se de erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada no processo nº 11030.001918/99-67.*

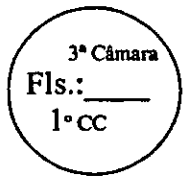
Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

Em 18/07/2003, nova manifestação da defesa é juntada aos autos (fl. 84). Nesse documento consta que os DARFs, que teriam sido emitidos na SRF, foram recolhidos em 27/08/98, nos valores de R\$242,55, R\$228,64 e R\$173,73, para competência IRPJ jan/fev/mar/93, e que a autuada considera indevidos para o exercício de 1993, mas reaproveitáveis e compensáveis no terceiro trimestre de 1998.

Em apoio a esse entendimento, a defesa cita o art. 51 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse dispositivo legal teria autorizado as empresas tributadas com base no lucro real, em 1992, efetuar o pagamento das parcelas do IRPJ mensal, do lucro presumido de jan/fev/1993, até 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11030.001591/2002-71
Acórdão nº : 103-23177

de abril de 1993, e imposto de março/1993 até 31 de maio de 1993, no entanto, o sistema de arrecadação da SRF não considerou esse entendimento.

Em 08 de agosto de 2003, foi emitido Despacho Decisório DRF/PFO (fls. 94-96), que cancelou (revisão de ofício) parte do lançamento, referente ao período de apuração (PA) 01-10/1998 (4º trimestre/1998), no valor de R\$ 644,92.

Consta, ainda, nesse despacho, que os DARFs vinculados ao débito do período 01-07/1998 estão alocados aos períodos 01-01/1993, 01-02/1993 e 01-03/1993 (fls. 81-83). Assim, o litígio resume-se ao débito de R\$644,92, referente ao 3º trimestre/1998, em razão dos pagamentos estarem alocados a débitos anteriores, e o contribuinte questionar estas alocações, conforme documentos de fls. 84-92."

O acórdão *a quo* considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Entendeu o v. acórdão recorrido que, diante dos documentos juntados ao processo não deveriam ser aceitos os argumentos da Recorrente, pois "*primeiramente, havia um débito pendente do contribuinte, referente aos períodos de apuração de 1993, em segundo lugar, os DARFs indicam claramente que a intenção da autuada era liquidar os débitos daqueles períodos de apuração, e não do 3º trimestre de 1998*". Por tais fundamentos, conclui o acórdão impugnado que os referidos pagamentos não teriam sido feitos de forma indevida ou a maior, e, por isso, não poderiam ser vinculados ao débito exigido nos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação e traz à colação xerocópias de Guias DARF's relativas aos períodos de janeiro a março de 1993 recolhidas no próprio ano de 1993 (originárias e complementares) e também no ano de 1998, como também xerocópias da DIPJ relativa aos exercícios fiscais de 1994 e de 1999, em que estariam informados referidos recolhimentos e a compensação pretendida respectivamente.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001591/2002-71
Acórdão nº : 103-23177

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pesem as razões do acórdão recorrido, o recurso voluntário interposto merece provimento.

A Recorrente traz à colação provas contundentes a respeito da procedência de suas alegações. De fato, a Recorrente faz prova nos autos de que efetuou integralmente em 1993 o recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ no período de janeiro a março do ano-calendário de 1993, conforme Guias DARF's de fls. 114 a 119 e a informação contida na DIPJ relativa ao exercício fiscal de 1994 (fls. 124). Posteriormente, a Recorrente comprova que efetuou em 1998, pela segunda vez, o recolhimento dessas mesmas importâncias (Guias Darf's de fls. 120 a 122), o que gerou a ela direito de crédito suscetível de compensação com outros débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ("SRF"). Ao final, a Recorrente comprova que se utilizou regularmente deste crédito para realizar a compensação com débitos de IRPJ relativos ao próprio exercício fiscal de 1998 (DIPJ 1999, fls. 123), os quais estão sendo exigidos neste procedimento, por intermédio do lançamento de fls. 03/11.

Portanto, ante os documentos apresentados e a comprovação da regularidade da compensação realizada e informada pela Recorrente na DIPJ 99, não há como ser mantida a exigência lançada.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO